

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 84/2025

Processo: 5779/2025

Autor(a): Davi Esmael

Relator: Aloísio Varejão

Ementa: Institui diretrizes, estratégias e ações para o Programa de Atenção e Orientação às Mães Atípicas “Cuidando de Quem Cuida” e institui os Centros Especializados de Proteção Especial às Mães Atípicas e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 084/2025, que tem por objetivo instituir o Programa de Atenção e Orientação às Mães Atípicas, denominado “Cuidando de Quem Cuida”, bem como instituir Centros Especializados de Proteção Especial às Mães Atípicas, voltado ao apoio psicossocial, terapêutico e informativo de mulheres responsáveis pelo cuidado de filhos com deficiência, doenças raras, transtornos do espectro autista, TDAH, dislexia, entre outros.

A proposição segue os trâmites regimentais e foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis para emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

2. PARECER



Nos termos do art. 109, §1º e §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, o voto em separado, apresentado oralmente pelo Vereador Aloísio Varejão e aprovado pela maioria absoluta, constitui o parecer da Comissão.

Após análise do texto normativo e do parecer emitido pela Procuradoria da Câmara Municipal (Parecer Jurídico nº 041/2025), verifica-se que a proposição legislativa está em consonância com os preceitos legais e constitucionais.

No que tange à constitucionalidade formal, o projeto trata de matéria de competência legislativa comum e suplementar dos municípios, conforme os artigos 23, II; 24, XII e XIV; e 30, I e II da Constituição Federal. Não há vício de iniciativa, pois o conteúdo da proposta limita-se a traçar diretrizes gerais de política pública, sem criar órgãos ou impor obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo. Tal entendimento está respaldado pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral.

Quanto à constitucionalidade material, o projeto está alinhado com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à maternidade e da igualdade material, previstos na Constituição Federal (arts. 1º, III; 5º; 6º e 197), bem como com os preceitos da Lei Orgânica do Município de Vitória, que assegura políticas públicas voltadas à saúde, à assistência social e à proteção das pessoas com deficiência.

Do ponto de vista da legalidade, o projeto observa a técnica legislativa exigida pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, e sua tramitação atende às normas regimentais estabelecidas pela Resolução nº 2.060/2021 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória).



Entretanto, é importante registrar a recomendação constante no parecer da Procuradoria, quanto à supressão da parte final do inciso III do art. 4º, que faz referência à vinculação dos Centros Especializados às secretarias municipais de Assistência Social (SEMAS) e de Saúde (SEMUS), por poder configurar ingerência na estrutura organizacional do Poder Executivo. Tal adequação visa prevenir questionamentos quanto à iniciativa legislativa e assegurar a harmonia entre os Poderes.

3. Voto

Por tais razões, opina-se pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivácqua, 07 de julho de 2025



Aloísio VAREJÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400310030003000330037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aloísio Varejão** em **07/07/2025 13:57**

Checksum: **87C50EA99FED4D41073230EC40AFA05917F39C114B5AB92FBA65AE6574ADA8FC**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400310030003000330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.